



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000200/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS VALORES DECLARADOS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS.

O valor devido pela pessoa jurídica inscrita no SIMPLES é determinado mediante a aplicação de percentuais variáveis e incidentes sobre a receita bruta mensal auferida, excluindo-se as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A divergência entre o valor da receita bruta apurada a partir dos livros fiscais apresentado ao fisco estadual pelo próprio contribuinte e o valor declarado por ele a menor ao fisco federal, quando não restar justificada ou comprovada com documentos hábeis e idôneos, constitui fonte direta de omissão de receitas tributáveis, ensejando o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Para as empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas, é possível deduzir da receita bruta os valores a título de pedágios, desde que comprovados, conforme artigo 2º da Lei nº 10.209/2001, inexistindo previsão legal que permita deduzir outros custos ou despesas.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CABIMENTO.

A multa de ofício de 75% está prevista em lei, razão pela qual deve ser exigida por ocasião do lançamento.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: *O CARF não é*

competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO.

De acordo com a Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Carlos de Assis Guimarães, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição ao conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado em substituição à conselheira Ester Marques Lins de Sousa) e Eva Maria Los (Presidente em Exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração do Simples Federal (fls. 13/43), que exigem IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, referentes ao ano calendário de 2004, em razão de omissão de receitas apurada pela diferença entre os valores escriturados nos livros fiscais estaduais e aqueles que foram declarados ao fisco federal.

As infrações foram assim capituladas:

001 - DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO

Valor apurado conforme apurado no Demonstrativo às fls. 43. Intimado a esclarecer sobre as diferenças entre as receitas escrituradas nos livros fiscais estaduais e as declaradas na PJSI-2005 às fls. 78 a 95, o contribuinte respondeu que entende que deve ser tributado sobre o valor líquido dos fretes. Contudo, na

sistemática de pagamentos conhecida por SIMPLES, a tributação ocorre sobre a receita bruta (o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos), normalmente registrada nos livros fiscais estaduais próprios apresentados.

[...]

002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de recolhimento decorrente da alteração dos percentuais de determinação do valor a ser recolhido mensalmente pelo SIMPLES, calculada sobre as receitas declaradas na PJSI-2005, motivada pelo aumento da receita bruta nos meses correspondentes, face a apuração de diferenças de base de cálculo pelo fisco.

A empresa apresentou defesa tempestiva (fls. 101/105), contrapondo-se aos lançamentos com base nos seguintes argumentos:

- seu ramo de negócios é o transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual, de acordo com a cláusula terceira de seu contrato social (fls. 50 e 157). Assim, ao ser contratado, os valores despendidos com o custo do transporte (caminhões, motoristas, combustível, pedágios etc.) são repassados diretamente ao tomador, passando tais valores a fazer parte da nota fiscal emitida pela empresa contratante, juntamente com o valor da mercadoria objeto do transporte. Desta forma, tais valores são tributados quando da emissão da nota fiscal pela empresa contratante, na origem;
- a diferença constatada pelo fisco ocorre do fato de que nos registros de saídas e apuração de ICMS está consignado o valor total despendido com o transporte, ou seja, o valor pago à empresa impugnante (receita bruta auferida) e os valores correspondentes a caminhões, motoristas, combustível, pedágio. No entanto, estes valores já foram objeto de tributação quando da emissão da nota fiscal pela empresa contratante;
- a pretensão do Fisco de tributar esses valores com a efetiva receita bruta auferida configura-se bi-tributação, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. À impugnante cabe tão somente a tributação sobre os valores percebidos com o desempenho de sua atividade, conforme declaração de imposto de renda apresentada.

Em Sessão de 29 de março de 2010, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou a defesa integralmente improcedente por meio de Acórdão de fls. 170/175, que restou assim ementado:

SIMPLES. TRANSPORTE DE CARGA. SUBCONTRATAÇÃO. OPERAÇÃO DISTINTA DE AGENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES- PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS. BITRIBUTAÇÃO.

A empresa optante pelo SIMPLES, que exerce atividade de prestação de serviços de transporte, ainda que utilize sub contratados, não pode expurgar da base de cálculo dos tributos e contribuições recolhidos por essa sistemática valores pagos àqueles que sub contratou.

A receita bruta para apuração dos tributos do SIMPLES é O produto da venda de bens e Serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a produção de prova em contrário.

A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

Dada à íntima relação de causa e efeito, aplicam-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Não se caracteriza como bitributação o lançamento efetuado para exigência de diferença de tributo que deixou de ser recolhida por ocasião de seu vencimento.

O contribuinte foi intimado da decisão de piso em 12/04/2010 (cf. AR de fls. 181) e apresentou recurso voluntário em 04/05/2010 (fls. 182/192), o qual reitera as alegação de defesa, aduz que a multa de ofício de 75% é confiscatória, bem como que os juros calculados com base na Taxa Selic são indevidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Da omissão de receitas

No mérito, a Recorrente não nega a existência da diferença apurada, questionando apenas os valores considerados, os quais, no seu entender, estão em excesso porque não teriam levado em conta as deduções inerentes à atividade, que teriam sido tributadas pelas empresas contratantes, tais como as importâncias gastas com motoristas, caminhões, combustível e pedágios.

Diferentemente do vale pedágio, no qual há disposição legal expressa para dedução direta da receita, não há previsão legal para abatimento de nenhum outro custo ou despesa na base de cálculo das transportadoras que aderem o Simples.

Com efeito, a Recorrente é empresa de transporte de cargas e por isso incorre em uma série de custos e despesas diretas, dentre os quais de combustível, locação, lubrificantes, peças de reposição etc.. São gastos necessários, usuais e operacionais, podendo ser pagos de forma direta ou por terceiro, mas que não estão contemplados na legislação como redutor de receita bruta.

A defesa da Recorrente sustenta que, por razões da atividade econômica que explora, a base sobre a qual deveria ser aplicado o percentual para fins de apuração do valor do recolhimento unificado dos tributos deveria excluir referidos dispêndios.

Razão, porém, não lhe assiste. Isso porque, repita-se, não se encontra na legislação de regência nenhum permissivo para que o contribuinte optante do Simples, e não pelo Lucro Real, possa expurgar da receita bruta os valores relativos a custos ou despesas da atividade.

Tendo optado pelo Simples, a apuração do lucro é substituída pela aplicação de percentual variável incidente sobre a totalidade da receita bruta, razão pela qual acabam sendo "desprezados" os custos e despesas, em contrapartida de uma alíquota favorecida pelo tratamento tributário diferenciado.

A adesão ao SIMPLES é facultativa para as empresas que preencham os requisitos legais. Trata-se de escolha que gera uma não necessidade de comprovação de custos e despesas, afinal cabe ao contribuinte recolher os tributos devidos em face de sua receita bruta.

A Recorrente, pois, ao lançar como receita somente o valor líquido relativo a fretes, não está adimplindo com as obrigações assumidas por ocasião da sua opção pelo Simples.

Dessa forma, considero correta a omissão de receita caracterizada.

Da multa de ofício de 75%

Quanto à incidência da multa de ofício no percentual de 75%, dispõe o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

No presente caso, uma vez que a fiscalização apurou diferença de tributo pago a menor, exigiu também a correspondente multa de ofício, no percentual de 75%, como determina a lei.

A multa de ofício de 75%, portanto, possui previsão legal e foi aplicada corretamente pela autoridade fiscal autuante.

Quanto a seu caráter confiscatório, matéria de cunho constitucional, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, matéria esta que cabe tão somente ao Poder Judiciário.

Dessa forma, não há como acolher o pedido da contribuinte quanto à redução da multa de ofício que foi exigida, devendo esta ser mantida no patamar legal (75%).

Juros de Mora. Taxa Selic

Em relação à aplicação da SELIC, a matéria já encontra-se sumulada no CARF, nos seguintes termos: (Súmula CARF nº 4: *a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*).

O recurso voluntário, contudo, também não merece acolhimento nesse item.

Conclusão

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Processo nº 16641.000200/2008-12
Acórdão n.º **1201-002.237**

S1-C2T1
Fl. 5
